



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.635 - PI (2014/0318589-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DO ESPÍRITO SANTO BRINGEL COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUÇUI
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - PI003767
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE HÁ APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Delimitação da tese: *definir se há – ou não – aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador – frequentemente o Ministério Público – exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.*

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-D, II e 256-I do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em segundo grau de jurisdição, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

* Republicado por haver saído com incorreção do original publicado no DJe do dia 19/12/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.635 - PI (2014/0318589-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DO ESPÍRITO SANTO BRINGEL COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUÇUI
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - PI003767
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fulcro na alínea a do art. 105, III da CF/88 interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, que contou com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 475 DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

I - A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa, o mesmo ocorrendo com a Lei 7.437/1985, pelo que a existência de remessa de ofício da sentença regula-se, na espécie, pelo art. 475 do CPC. Precedentes do TRF/1a Região.

II - Não é possível identificar, no caso em tela, a ocorrência de qualquer das hipóteses, previstas no art. 475 do CPC, que autorize a remessa oficial da sentença, que indeferiu a inicial.

III - Remessa oficial não conhecida (fls. 134/138).

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, admitido pela Presidência do Tribunal de origem, sustenta o MPF que o aresto recorrido, além de violar o art. 535 do CPC/73, por supostos vícios não afastados, apesar da oportuna oposição de aclaratórios, vulnerou os arts. 19 da Lei 4.717/65, ao argumento de que a *ação popular e as ações civis públicas são instrumentos para a proteção do patrimônio público e integram o microssistema da tutela coletiva de forma que as sentenças*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de improcedência devem estar submetidas à remessa oficial (fls. 187).

3. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opinou pelo *provimento* do Apelo Raro (fls. 244/248).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.635 - PI (2014/0318589-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DO ESPÍRITO SANTO BRINGEL COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUÇUI
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - PI003767
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

EMENTA

DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE HÁ APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. Delimitação da tese: *definir se há – ou não – aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador – frequentemente o Ministério Público – exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.*

2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-D, II e 256-I do RISTJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.635 - PI (2014/0318589-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA DO ESPÍRITO SANTO BRINGEL COELHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUÇUI
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - PI003767
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

VOTO

: DIREITO SANCIONADOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DEFINIÇÃO SE HÁ APLICAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DE AFETAÇÃO AO RITO DOS REPETITIVOS PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ART. 1.036, § 5º. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DOS FEITOS EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. *Delimitação da tese: definir se há – ou não – aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador – frequentemente o Ministério Público – exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.*

2. *Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-D, II e 256-I do RISTJ).*

1. Inicialmente, convém registrar, por absoluta lealdade, que a Primeira Seção desta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos EREsp. 1.220.667/MG, cuja Relatoria coube ao eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, entendeu, em julgamento de 24.05.2017, que *é cabível o reexame necessário na Ação de Improbidade Administrativa, nos termos do artigo 475 do CPC/1973* (EREsp. 1.220.667/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2017).

2. Referida posição, conquanto respeitável, não conta com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apoio do ilustre Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que persiste emitindo posicionamento dissonante nos julgados ocorridos nesta Corte Superior, quer seja na Primeira Turma, quer seja na Primeira Seção.

3. Tanto é assim verdade que, na intenção de permanecer com o que parecia ser voz isolada, submeteu a julgamento na Primeira Turma o Recurso Especial 1.601.804/TO, no qual, sem qualquer espírito de insurreição ao que decidiu a douta Primeira Seção, mas apenas mantendo fidelidade com o que já era de sua diretriz jusfilosófica garantista, relatou a espécie e votou com a conclusão de que *não seria aplicável a remessa de ofício nas ações típicas de improbidade administrativa*.

4. Neste julgamento, os doutos Ministros da Primeira Turma, na sessão de 26.11.2019, manifestaram claramente a intenção de que a questão fosse submetida a mais amplificado julgamento, por evidenciarem, cada qual em sua apreciação pessoal, que o tema não havia sido devidamente discutido na Primeira Seção à oportunidade dos EREsp 1.220.667/MG.

5. Para além dessa circunstância, registre-se que há multiplicidade de recursos com esse temário: basta que se tenha julgamento de improcedência da pretensão, com submissão da espécie a remessa de ofício, para que necessariamente um dos lados encaminhe a questão a esta Corte Superior, pela via do Recurso Especial, seja o absolvido (quando sua situação processual piora por força do reexame), seja o órgão acusador (quando se rejeita a dinâmica do duplo grau obrigatório). Há pródigos feitos que já aportaram neste Tribunal Superior, assim como é certo que muitos potencialmente estão por vir.

6. Celeremente foram identificados, em acervo de gabinete, 4 itens que, doravante, são alocados como representativos de controvérsia: REsp. 1.604.804/TO, REsp. 1.605.586/DF, REsp. 1.502.635/PI, REsp. 1.553.124/SC.

7. De fato, o tema é ainda comportante de reflexão, não se podendo dizer que há, nele, luzes definitivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Verdadeiramente, muitos tópicos se imbricam nesse debate da remessa necessária nas ações de improbidade, indo não apenas ao ponto da *presunção de inocência*, cuja improcedência gera situação favorável ao acionado, como também o importante ponto das *prerrogativas do órgão acusador*, cujo trâmite de um eventual recurso deve se submeter à apreciação daquele que lançou o libelo, podendo se conformar ou não com o juízo sentencial. A remessa necessária, nesse espectro, suprimiria a mencionada avaliação do direito de recorrer.

9. Outro ponto que carece de discussão radica nos *limites da interpretação jurídico-legal*, uma vez que a ação de improbidade não prevê a figura do reexame necessário, sendo certo que a aplicação desse procedimento tem sede para as ações populares, ajuizadas com lastro na Lei 4.717/1965, em seu art. 19, mas não nas ações típicas de improbidade.

10. Mercê dessas objetivas considerações, verifica-se que a questão tratada nos autos revela caráter representativo de dissídio de natureza repetitiva, razão pela qual se afeta, *ad referendum* do egrégio Colegiado, o julgamento do presente Recurso Especial à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como *representativo da controvérsia*, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código Fux para:

a) firmar o entendimento desta Corte Superior acerca do seguinte tema: *definir se há – ou não – aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador – frequentemente o Ministério Público – exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.*

b) oficial aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regionais Federais, no afã de comunicar a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos em segundo Grau de Jurisdição que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II do Código Fux, facultando-lhes, ainda, a prestação de informações no prazo de 15 dias, nos termos do § 1o. do art. 1.038 do Código Fux;

c) dar vista vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, § 1o. do Código Fux) para manifestação em 15 dias, após o referido julgamento Colegiado;

d) comunicar ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior, assim como ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte.

11. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0318589-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.502.635 / PI

Números Origem: 00079784220104014000 79784220104014000

Sessão Virtual de 11/12/2019 a 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MARIA DO ESPÍRITO SANTO BRINGEL COELHO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES.	: MUNICÍPIO DE URUÇUI
ADVOGADO	: BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA - PI003767
INTERES.	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em segundo grau de jurisdição, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.